



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/352 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL

Lisboa  
26 de setembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/352 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL

#### I. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos *Media* da ERC (UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
6. Em 25 de agosto de 2023, a UTM notificou a Regulada da abertura de processo administrativo e da necessidade de suprir as faltas apontadas, tal como consta do ofício anexo ao EDOC/2023/6577.
7. A Regulada acusou a receção da notificação por correio a 01/09/2023.
8. À presente data os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 76/UTM/CM-NR/2023/FIV), aqui em anexo.
9. Concretamente, como indicado na FIV n.º 76/UTM/CM-NR/2023/FIV, verifica-se a falta:
  - a) do reporte legal obrigatório do capital social, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da LT;
  - b) da identificação de todos os órgãos sociais, bem como dos respetivos titulares de cada um dos órgãos, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, da LT;
  - c) da confirmação, na identificação da estrutura do capital social, sobre se a Cooperativa tem mais de 20 cooperantes e se nenhum deles detém uma quota superior a 5%, de acordo com o artigo 3.º, conjugado com o artigo 8.º da LT;

- d) da caracterização financeira relativa aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, nos termos do artigo 5.º da LT e artigos 3.º e 4.º do Regulamento, encontrando-se ainda em falta o Balanço relativo ao exercício de 2022.

**10.** A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

## **II. Deliberação**

Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) A abertura de processo de contraordenação contra a Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL, pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social, a instruir pelo Departamento Jurídico/Unidade de Contraordenações da ERC;
- b) Dar conhecimento da presente deliberação à Rádio Lafões – Clube de Animação e Informação de Lafões, CRL.

Lisboa, 26 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo